RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.677 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :MARIA DE LOURDES PAIVA DE CARVALHO

PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos requisitos gerais de recorribilidade – adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo – e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua do Tribunal, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal.

Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental – violência a dispositivo nela inserto –, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão de texto do Diploma Maior mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado pela parte recorrente, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

ARE 892677 / SP

- 2. No caso, o que sustentado no extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.
 - 3. Conheço deste agravo e o desprovejo.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator